MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 27/04/26
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 60 /2026

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
27/04/26
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho de 1991, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta e Câmara Municipal de Cascavel, no que se refere ao efetivo exercício para fins de estágio probatório.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 85 da Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. Não será contado como efetivo exercício, para fins de estágio probatório, os afastamentos decorrentes de licenças previstas nos art. 82 e 83 desta Lei, exceto férias, licença maternidade, licença paternidade e licença à adotante."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 24 ABR. 2026

Renato Silva
Prefeito Municipal

José Carlos Xavier
Secretário da Casa Civil

Joacir Aparecido Cosma
Secretário de Planejamento e Gestão

CONFERIDO

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que "Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho de 1991, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta e Câmara Municipal de Cascavel, no que se refere ao efetivo exercício para fins de estágio probatório."

A alteração proposta trata do acréscimo de outras hipóteses de cômputo do estágio probatório, a saber, o período de licença maternidade, paternidade e licença à adotante. Com isso, a um só tempo, se privilegiam conceitos de estatura constitucional, tais como a igualdade de gênero, proteção à maternidade, dignidade da mulher e planejamento familiar e, afastam fatores de discriminação injustificados à ampla acessibilidade de cargos públicos (art. 41, *caput* da Constituição Federal) e à aquisição de estabilidade funcional decorrente de estágio probatório (art. 42, §4º da CF).

Com efeito, a alteração proposta encontra amparo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5220/SP. A ADI 5220 questionou leis estaduais (especificamente a Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.054, de 7 de julho de 2008) que excluíam o período de licença-maternidade da contagem do tempo de efetivo exercício para fins de estágio probatório.

Por unanimidade, o STF julgou a ação procedente para estabelecer que a licença-maternidade deve ser considerada como efetivo exercício, garantindo os direitos de progressão na carreira e estabilidade da servidora gestante.

A decisão baseou-se nos princípios constitucionais de proteção à maternidade, à família e à dignidade da pessoa humana, além da igualdade de gênero, entendendo que a exclusão desse período da contagem de tempo de serviço penalizava indevidamente a mulher pelo exercício da maternidade. Esse julgamento fixou um precedente vinculante (de observância obrigatória) para casos similares em todo o serviço público brasileiro, inclusive para licença-adoção e paternidade em situações análogas.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Não obstante, a presente alteração também vem ao encontro da manifestação do Ministério Público do Paraná, realizada por meio do Ofício nº 0980/2025/SUBJUR/GAB em que destaca a "inconstitucionalidade material do art. 85 da Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho de 1991, ao não contabilizar o período de fruição de licença maternidade, adotante ou paternidade como efetivo exercício de cargo público, no decurso do estágio probatório".

Por fim, ressalta-se que o presente projeto não acarreta despesas na Lei Orçamentária Anual.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 24 ABR. 2026

Renato Silva
Prefeito Municipal

José Carlos Xavier
Secretário da Casa Civil

Joacir Aparecido Cosma
Secretário de Planejamento e Gestão

Ao Excelentíssimo Vereador
TIAGO ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA